



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA**  
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº. 961/2023**

Publicado por afixação  
Dia: 22/05/2023  
  
Maria Regina de Oliveira  
Sec. Administração  
Ewbank da Câmara – MG

**“Institui o Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal, para Pagamento de Tributos Municipais e Multas Isoladas, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, Minas Gerais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Programa Especial de Incentivo à Regularização Fiscal destina-se a promover a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 2º.** Os débitos referidos no artigo 1º. a serem pagos na forma desta Lei são compostos pelo valor principal, correção monetária, multa e juros devidos até a data da efetiva concessão do benefício pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 3º.** A regularização fiscal com os benefícios desta Lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.

**Parágrafo único.** Para fins de apuração e consolidação dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dívidas prescritas na forma da lei.

**Art. 4º.** A regularização destes débitos será feita obedecidas as seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

I – para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa da ordem de 100% (cem por cento), desde que o pagamento seja feito até a data de 31/07/2023;

II – para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, será concedida anistia de juros e multa da ordem de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA**  
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

70% (setenta por cento), com o primeiro pagamento a ser feito em 31/07/2023 e as demais parcelas vincendas sucessivamente nos demais meses subsequentes.

**Art. 5º.** Os valores a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestação mensal inferior à quantia equivalente a 01 (uma) UFEC – Unidade Fiscal do Município de Ewbank da Câmara.

**Art. 6º.** As parcelas pagas pelo contribuinte que aderir ao presente Programa amortizarão seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários ou não tributários vencidos há mais tempo.

**Art. 7º.** Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pelo pagamento integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referidos no art. 4º. desta Lei.

**§1º.** O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica e deve ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, constituindo-se em instrumento de reconhecimento e confissão de dívida.

**§2º.** Constitui requisito para o deferimento do Requerimento que este esteja acompanhado do comprovante de recolhimento da parcela única em caso de pagamento integral, ou da primeira parcela no caso de pagamento parcelado.

**Art. 8º.** O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em se dará o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos das multas e juros que foram objeto da concessão de anistia.

**Art. 9º.** No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito relativa a imóvel ou ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** A Certidão de que trata este artigo será emitida com os seguintes dizeres: “Certidão Positiva com efeitos de Negativa” e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA**  
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10º.** O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

**§1º.** Quando se tratar de parcelamento de débitos objeto de processos judiciais, serão mantidas todas as garantias já apresentadas em Juízo.

**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.

**§3º.** Eventuais custas judiciais e demais despesas incidentes sobre o processo, com exceção de honorários advocatícios serão suportadas pelo devedor.

**Art. 11.** A exclusão do Programa de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção da pessoa jurídica;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no município de Ewbank da Câmara e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

IV - suspensão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;

V - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;

VI – a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

**§ 1º.** A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

**§ 2º.** Fica impedido de ser novamente beneficiado pelo programa de que trata essa Lei, aquele contribuinte que, por algum dos motivos elencados no *caput* deste Artigo, for excluído do Programa de parcelamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA**  
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A pessoa física ou jurídica excluída do Programa poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à sua exclusão do Programa.

**Art. 12.** A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

**Art. 13.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ewbank da Câmara, 02 de maio de 2023.

**José Maria Novato**  
**Prefeito Municipal**